



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.001790/92-64
Recurso nº. : 12.682
Matéria: : IRF - ANOS: DE 1987 a 1990
Recorrente : SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.428

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

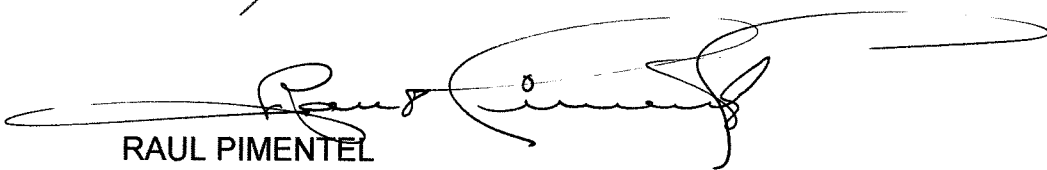
ART. 8º DO DEC. LEI Nº 2.065/83: A tributação com base no artigo 8º do Dec. Lei nº 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01/01/89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, pela alíquota de 8%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13805-001.790/92-64
Acórdão nº 101-91.428

2

RELATÓRIO

SÃO JORGE COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1987 a 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/10, acrescido da multa agravada de 150%, prevista no artigo 728, III, do RIR/80, efetuado por decorrência de procedimento fiscal contra aquela empresa instaurado através do Processo nº 13805-001.787/92-50, objetivando a cobrança do IRPJ dos exercícios de 1988 a 1991.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, a autoridade a quo manteve integralmente o lançamento através da decisão de fls. 42/43, fundamentada no princípio de que o processo decorrente deve manter harmonia de julgado com aquele do qual se originou.



Acórdão nº 101-91.428

Segue-se às fls. 47/53 o tempestivo recurso
para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'h' or similar character.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13805-001.790/92-64
Acórdão nº 101-91.428

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da exigência reflexa do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, pertinente aos anos de 1987 a 1990.

Examinando o Recurso nº 107.213, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13805-001.787/92-50, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, em Sessão de 15/10/96, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Todavia, não há de ser aplicado ao presente julgamento o princípio da decorrência processual na sua inteireza.

Com efeito, a partir dos novos critérios de



Acórdão nº 101-91.428

tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela Lei nº 7.713/88, pela alíquota de 8%, o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, que previa a tributação dos desvios de receitas como "lucro automaticamente distribuído" pela alíquota de 25%, ficou automaticamente revogado a partir de 1989.

Isto porque, como as leis que instituíam ou majorem tributos ou que definam novos casos de incidência tributária só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrera a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, aquela tributação de 25% vigorou somente até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e 88 da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os anos de 1989 e 1990.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator